

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)	Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:		“ Art. 4º
..... VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.		
		IX – o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;
		X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (NR)”
Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:	“ Art. 5º	“ Art. 5º
..... V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.	
	VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor	VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCD (Substitutivo)
	pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. (NR)”	pessoa natural;
		VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.
§ 1º (Vetado) (NR)”
§ 2º (Vetado) .		
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:	“ Art. 6º	“ Art. 6º
..... X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
	XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (NR)”	XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;
		XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação;
		XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tais como o calculado por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso. (NR)”
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.		
Parágrafo único. (Vetado) .		
	“ Art. 27-A As pretensões dos consumidores não	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável.	
	§ 1º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.	
	§ 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas.”	
SEÇÃO V Da Desconsideração da Personalidade Jurídica Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.		
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.		“ Art. 37.
.....	
§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.		§ 2º É abusiva, dentre outras: I - a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		II - a publicidade que, dentre outras, contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue crianças ou adolescentes na condição de porta voz direto da mensagem de consumo.
.....	 (NR)”
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:		“ Art. 51.
..... XVI – possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.	
		XVII – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;
		XVIII – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;
		XIX – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;
		XX – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;
		XXI – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		este Código ao consumidor domiciliado no Brasil. (NR)”
<p>.....</p> <p>§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.</p>		
<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Da Proteção Contratual</p>	<p>“CAPÍTULO VI</p>	
<p>.....</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Dos Contratos de Adesão</p> <p>Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º <u>(Vetado)</u></p>	<p>.....</p>	
	<p>Seção IV</p>	<p>“CAPÍTULO VII</p>
	<p>Da Prevenção do Superendividamento”</p>	<p>Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento</p>
	<p>“Art. 54-A Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.</p>	<p>Art. 54 - A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor.</p>
		<p>§ 1º Entende - se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCD (Substitutivo)
		natural, de boa - fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial.
		§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados.
		§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má - fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.
	“ Art. 54-B Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre:	Art. 54 - B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura , sobre:
	I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;	I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
	II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;	II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
	III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;	III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;
	IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;	IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
	V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.	V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.
	§ 1º As informações referidas no art. 52 e no <i>caput</i> deste artigo devem constar em um quadro , de forma resumida, no início do instrumento contratual .	§ 1º As informações referidas no art. 52 e no <i>caput</i> deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado , de

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		fácil acesso ao consumidor.
	§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.	§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.
	§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.	§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.
	§ 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:	Art. 54 - C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:
	I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;	
	II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;	I – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;
	III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;	II – indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
	IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.	III – ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
		IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCD (Substitutivo)
		V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor, ou início de tratativas, à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.
	§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única.”	Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito.
	“Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:	Art. 54 - D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:
	I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;	I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, informando todos os custos incidentes, observado o disposto no art. 52 e no art. 54 - B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;
	II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;	II – avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;
	III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.	III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.
	§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.	
	§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres	Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	previstos no <i>caput</i> deste artigo, no art. 52 e no art. 54- B , acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.	deveres previstos no <i>caput</i> deste artigo, no art. 52 e no art. 54 - C , poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original , conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.
	“ Art. 54-D Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração , a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial .”	Art. 54 - E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida.
	§ 1º Exclui-se da aplicação do <i>caput</i> o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.	
	§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:	§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada , as seguintes medidas:
	I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;	I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;
	II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;	II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.	III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.
	§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o <i>caput</i> deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.	§ 2º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o <i>caput</i> deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.
	§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:	§ 3º Para o exercício do direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:
	I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;	I – remeter, no prazo do § 2º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;
	II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.	II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.
	§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.	§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.
	§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.	
	§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de	§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCD (Substitutivo)
	proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.	proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.
	§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.”	§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.
		§ 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.
	“Art. 54-E São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:	Art. 54 - F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:
	I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;	I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;
	II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou	II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.
	III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.	
	§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.	§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.
	§ 2º Nos casos dos incisos I a III do <i>caput</i> , havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do	§ 2º Nos casos dos incisos I e II do <i>caput</i> , havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCD (Substitutivo)
	crédito, a exceção de contrato não cumprido.	contra o fornecedor do crédito.
	§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor.	§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:
	I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;	I – contra o portador de cheque pós - datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;
	II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido a utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista.	II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.
	§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.	§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.
	§ 5º Nos casos dos incisos I a III do <i>caput</i> , havendo vício do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso.”	§ 5º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo vício do produto ou serviço manifestado em noventa dias a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.
	“Art. 54-F Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:	Art. 54 - G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:
	I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da	I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos sete dias da

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCD (Substitutivo)
	data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;	data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;
	II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;	II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;
	III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;	III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.
	IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;	
	V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.	
	Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.”	§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.
		§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		<p>fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54 - B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.</p>
		<p>§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura. (NR)”</p>
	<p>“Art. 54-G Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:</p>	
	I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;	
	II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;	
	III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	art.104-A, § 3º, inciso III;	
	IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;	
	V – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;	
	VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;	
	VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.	
	Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”	
CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.	“CAPÍTULO VII Das Sanções (NR)”
TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCD (Substitutivo)
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p>Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.</p>		
	“CAPÍTULO V	“CAPÍTULO V
	DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO”	Da Conciliação no Superendividamento
	<p>“Art. 104-A A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.</p>	<p>Art. 104 - A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias originalmente pactuadas.</p>
	<p>§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.</p>	
		<p>§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCD (Substitutivo)
		oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.
	§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o <i>caput</i> deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.	§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.
	§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.	§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.
	§ 4º Constará do plano de pagamento:	§ 4º Constará do plano de pagamento:
		I – medidas de dilação dos prazos de pagamento, da redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, dentre outras medidas destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;
	I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;	II – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;
	II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;	III – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;
	III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.	IV – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.
	§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o <i>caput</i> deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.”	§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o <i>caput</i> deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		Art. 104 - B. Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado.
		§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.
		§ 2º O juiz poderá nomear administrador, desde que não onere as partes, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.
		§ 3º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua homologação judicial, e o restante do saldo devido mensalmente em parcelas iguais e sucessivas.
		Art. 104 - C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas.
		§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.
		§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas. (NR)”
TÍTULO IV Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.		
Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)	Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:
Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.	“ Art. 96	“ Art. 96.
..... § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.		
	§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”	§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”
	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
	Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.	<i>Parágrafo único.</i> A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece ao disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.